

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, dá nova redação ao art. 50 da mesma Lei e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2003, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios e ao Comando da Marinha, até cinquenta por cento dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às regiões Norte e Nordeste, previsto no § 12º, inciso I do art. 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 50, § 2º, inc. I da Lei n.º 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50

.....
§ 2º

.....
.....

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

- a) trinta por cento destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos e executados pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º; e**
- b) dez por cento destinados ao financiamento de estudos, pesquisas e serviços de levantamentos geológicos básicos a serem promovidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000.”**

Art. 3º Para efeito do disposto no inc. V do art. 15 da Lei 9.478, de 1997, ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de Autorização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, Distribuição e Revenda, que será devida no ato da outorga de autorizações de funcionamento de instalações das atividades definidas nos incisos XIX, XX e XXI do art. 6º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – Taxa de Fiscalização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, Distribuição e